



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Número do 1.0024.04.496749-5/002 Numeração 4967495-
Relator: Des.(a) Pedro Bernardes
Relator do Acórdão: Des.(a) Pedro Bernardes
Data do Julgamento: 22/04/2014
Data da Publicação: 28/04/2014

EMENTA: APELAÇÃO - OBRIGAÇÃO DE FAZER - PERDA DO OBJETO - EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - DESPESAS PROCESSUAIS - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. - AUSÊNCIA DE CARGA CONDENATÓRIA DA SENTENÇA - HONORÁRIOS - FIXAÇÃO POR EQUIDADE.

Se a causa de pedir da demanda passa a não mais existir com a superveniência de fato novo, deve-se extinguir o feito sem resolução do mérito face a perda de objeto da ação.

Os honorários advocatícios e custas processuais devem ser arcados pela parte que deu causa ao ajuizamento da ação, em consonância aos ditames do princípio da causalidade.

Se a sentença é destituída de carga condenatória, os honorários de sucumbência deverão ser fixados equitativamente, nos termos do § 4º do art. 20 do CPC.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.04.496749-5/002 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - APELANTE(S): CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL - APTE(S) ADESIV: AMCE ASSOC MINEIRA CRONISTAS ESPORTIVOS - APELADO(A)(S): CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL, AMCE ASSOC MINEIRA CRONISTAS ESPORTIVOS

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 9ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, em REJEITAR PRELIMINAR, DAR



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

PROVIMENTO AO RECURSO PRINCIPAL E JULGAR PREJUDICADO O ADESIVO.

DES. PEDRO BERNARDES

RELATOR.

DES. PEDRO BERNARDES (RELATOR)

V O T O

Trata-se de ação de obrigação de fazer ajuizada por AMCE - Assoc. Mineira de Cronistas Esportivos em face de Confederação Brasileira de Futebol e STJD, em que o MM. Juiz de Direito a quo, às ff. 293/295, julgou procedente o pedido inicial, confirmando a liminar para que os réus indicassem para a mesma data e horário a realização do jogo de futebol dentro do Estado de Minas Gerais entre os clubes Criciúma e Clube Atlético Mineiro, bem como se abstivessem de punir este último.

Inconformada, apela a ré (ff. 320/329), alegando que a CBF e o STJD não foram cientificados da decisão antes da realização da primeira partida no Morumbi, tendo sido a localização das outras duas partidas alteradas pela decisão do próprio STJD; que "se quando ocorreu a citação da ora apelante, CBF, o jogo do Atlético/MG contra o Criciúma/SC já tinha sido realizado, e a decisão do STJD já estava revogada, é lógico que a presente ação já não tinha (como não tem) nenhum interesse"; que o processo deve ser extinto por falta de objeto; que a CBF é parte ilegítima para responder no pólo passivo, pois o STJD é autônomo e independente, não podendo a CBF responder por ato de seu órgão. No mérito, alega que está previsto no § 2º, do art. 52, da Lei 9.615/98 que "recurso ao Poder Judiciário não prejudica os efeitos validamente produzidos em consequência da decisão proferida pelos Tribunais de Justiça Desportiva"; que o Judiciário só pode realizar o exame da legalidade extrínseca; que a sentença não pode confirmar liminar que não existe, já que foi "indeferida pelo acórdão"; que a CBF e o STJD não foram cientificados



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

da decisão antes da realização da primeira partida no Morumbi; que não existe proveito econômico de R\$ 1.000.000,00; que não existe pedido de perdas e danos na inicial, além de ter sido indeferida a liminar; que a sentença é ultra petita.

A autora apresentou apelo adesivo (ff. 332/333), alegando que a petição inicial formulou pedido líquido de conversão da inexecução da obrigação em perdas e danos e a sentença determinou que as perdas e danos deveriam ser discutidas em ação própria, após o trânsito em julgado da sentença; que é vedado ao magistrado proferir sentença ilíquida quando o pedido é líquido; que deve ser fixado o valor das perdas e danos tal como no pedido, cujo valor não foi contestado.

A autora apresentou contrarrazões ao principal às ff. 334/336, em evidentes infirmações.

A ré apresentou contrarrazões ao adesivo (ff. 353/355), em evidente contrariedade ao que foi alegado no recurso.

Preparo do apelo principal à f. 330; ausente o preparo do adesivo, por estar a autora sob o pálio da justiça gratuita.

Parecer da Douta Procuradoria de Justiça (ff. 359/363), pela desnecessidade da intervenção do Ministério Público.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, CONHEÇO o recurso.

DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL.

A apelante principal alega ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da lide.

Tenho que não lhe assiste razão.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

De acordo com o "Regulamento Geral das Competições" (ff. 41/56 - TJ) elaborado pela própria apelante, em seu art. 1º traz a obrigatoriedade de que as competições oficiais coordenadas por ela, sendo todos os interessados em participar nos campeonatos nacionais se submetem às determinações da ora recorrente.

Já o art. 11, V, estabelece que competirá ao Departamento Técnico da CBF determinar a perda do mando de campo (f. 43).

Por outro lado, a própria CBF é que elabora o calendário, os regulamentos, as tabelas de competições, decide sobre os pedidos dos clubes participantes da competições e faz cumprir o regulamento.

Assim, por expressa previsão da responsabilidade da apelante principal por toda a organização do campeonato a que se refere os autos é inegável sua legitimidade para figurar no pólo passivo da demanda.

REJEITO A PRELIMINAR.

Inexistindo outras preliminares a serem apreciadas, passo ao exame do mérito.

MÉRITO.

A causa de pedir da presente ação é suspender a decisão do STJD e da CBF, determinando que as três partidas de perda de mando do campo do Clube Atlético Mineiro se realizem dentro do Estado de Minas Gerais e não no Morumbi, conforme pedidos de f. 08, convertendo-se a obrigação em perdas e danos em caso de eventual descumprimento.

A decisão que se pretendia suspender está encartada nos autos à f. 36.

A liminar foi deferida pelo MM. Juiz a quo, às ff. 66/74, tendo sido publicada em 29/10/2004, conforme f. 75.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Entretanto, como visto no acórdão do agravo de instrumento de ff. 309/315, o primeiro jogo a ser alterado o lugar de sua realização ocorreu em 30/10/2004 e os réus só foram comunicados da concessão da liminar após a realização da partida.

Do referido acórdão, constou expressamente:

"Veja-se, portanto, que a comunicação dos atos não cabe à parte. Tal atribuição compete aos auxiliares da Justiça. A respeito, Moacyr Amaral Santos, obra citada, página 287/288, leciona:

"Dentre os atos dos órgãos jurisdicionais se compreendem também os dos auxiliares da justiça. dos atos dos auxiliares mais importantes, o escrivão e o chefe de secretaria, trata o Código referido, no Livro I, Título V, Capítulo I, Seção IV, arts. 166 a 171. Os atos destes podem ser de três espécies principais: atos de movimentação, atos de documentação e atos de execução. (...)

Atos de execução são aqueles por meio dos quais os serventuários da justiça cumprem determinações do juiz."

Assim, estabelece o artigo 141, do CPC:

"Artigo 141 - Incumbe ao escrivão:

I - (...)

II - executar as ordens judiciais, promovendo citações e intimações, bem como praticando todos os demais atos, que lhe forem atribuídos pelas normas de organização judiciária."

A parte pode até antecipar-se e informar a outra sobre uma decisão do Juiz, mas só terá efeito processual aquela comunicação promovida conforme o previsto em lei, mesmo que o conteúdo da comunicação do ato processual seja aquele contido na ordem judicial. Assim, somente terá validade a comunicação feita através do escrivão.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

A formalidade é essencial para o processo. Nesse sentido, Moacyr Amaral Santos, obra citada, página 280, ensina:

"No processo, mais que em qualquer outro ramo do direito, vige o princípio do formalismo. Direito processual é direito formal. É que as formas correspondem a uma necessidade de ordem, de certeza, de eficiência prática, e a sua regular observância representa uma garantia de regular o leal desenvolvimento do processo e garantia dos direitos das partes."

No caso, diz a agravada, em suas contra-razões (fls. 136/141-TA), que ela mesma providenciou a comunicação da liminar junto à agravante e ao Superior Tribunal de Justiça Desportiva, mediante fax, correspondência via Sedex, com AR, e, pessoalmente, entrega da decisão à CBF e ao STJD, no Rio de Janeiro, acompanhada de Oficial de Justiça, além de comunicação junto à Federação Mineira de Futebol.

Ora, tais comunicações, como a notícia da concessão da liminar através de jornais impressos, pela televisão e rádio, não têm eficácia para o processo. As comunicações de ordem judicial devem ser feitas, obrigatoriamente, pelos auxiliares da Justiça.

Além disso, a recusa de eventuais dirigentes da CBF em receber a ordem judicial ou a ausência na sede da Justiça Desportiva de pessoas habilitadas a receber a ordem judicial não podem ser consideradas má-fé, nem podem suprir a formalidade da comunicação do ato processual.

Assim, é incontroverso que a decisão judicial determinando a suspensão do jogo do Clube Atlético Mineiro contra o Criciúma, realizado no dia 30 de outubro, no estádio do Morumbi (SP), só foi comunicada à CBF e ao STJD somente após a realização da partida. Tal decisão, portanto, não tem nenhuma eficácia." (ff. 314/315).

Portanto, quanto ao primeiro jogo, não houve descumprimento, tendo em vista a ausência de intimação dos réus



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

sobre a liminar, o que acarretou a ineficácia da decisão quanto a este jogo.

Noutro giro, em 31/10/2004, o STJD reconsiderou a decisão quanto aos jogos ocorrerem fora do Estado de Minas Gerais, conforme ff. 110/111.

Da referida decisão constou:

"Considerando já ter o requerente cumprida a perda de um mando de campo fora do Estado de Minas Gerais bem como demonstração de estar envidando esforços no sentido de garantias aos partícipes de segurança, revogo parcialmente a liminar para que as demais partidas pelo cumprimento da pena imposta sem realizadas em estádio designado pela CBF, inclusive no Estado de Minas Gerais, observando-se o previsto nos regulamentos dos Campeonatos e das competições organizadas pela CBF".(f. 110).

O cenário remete à extinção do feito pela evidente perda do objeto da demanda, pois a liminar não teve eficácia, por falta de intimação, quanto ao primeiro jogo e, quanto aos outros dois, o STJD reconsiderou sua decisão exatamente no ponto pedido na presente demanda, ou seja a realização das outras duas partidas dentro de Estado de Minas Gerais. A meu ver, o objeto que lastreava a pretensão inicial não mais persiste desde 31/10/2004.

Verifica-se, portanto, que a ação perdeu o objeto, devendo ser extinta por falta de interesse superveniente. Desde a decisão de reconsideração do STJD, não existe mais nenhum efeito prático para a presente demanda.

A jurisprudência não destoa:

"Impõe-se, porém, a extinção da presente ação sem julgamento de mérito, por perda de objeto, quando inócua a decisão judicial a ser proferida no processo, por inviável a restituição das partes ao status quo ante, já que impossível a desconstituição da situação fática



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

consolidada com a liminar deferida nos autos" (TJMG, Apel. nº 2.0000.00.431785-9/000, rel. Des. Dídimio Inocêncio de Paula, DJ 01/04/2005).

"Desvalida de qualquer resultado efetivo a resolução da lide, sem qualquer possibilidade de retorno ao status quo ante, registrada efetivamente a colação de grau pela impetrante, ou mesmo a definição dos efeitos posteriores da concessão da liminar, a sistemática da economia processual impõe-se a fim de viabilizar a extinção do feito" (TJMG, Apel. nº 2.0000.00.316489-4/000, rel. Des. Dorival Guimarães Pereira, DJ 24/02/2001).

Com a conclusão delineada, resta prejudicado o pedido de fixação de valor líquido para as perdas e danos, tendo em vista que não houve descumprimento de ordem judicial no primeiro jogo, já que não houve intimação da liminar e houve perda do objeto quanto aos outros dois jogos, tendo em vista a reconsideração do STJD exatamente nos moldes requeridos na inicial, ou seja, a perda do mando de campo dos dois jogos, com a realização destes dentro do Estado de Minas Gerais.

No que concerne aos ônus de sucumbência atribuídos à apelante principal, sua insurgência merece parcial acolhida.

A condenação em honorários advocatícios em casos como o vertente é orientada pelo princípio da causalidade, devendo a parte que deu causa à ação arcar com as despesas processuais impostas em lei.

Pertinente a lição de Nelson Nery Júnior (Código de Processo Civil Comentado. 7 ed. São Paulo: RT, 2003, p. 380):

"Pelo princípio da causalidade, aquele que deu causa à propositura da demanda ou à instauração de incidente processual deve responder pelas despesas daí decorrentes. Isto porque, às vezes, o princípio da sucumbência se mostra insatisfatório para a solução de algumas questões sobre responsabilidade pelas despesas do processo".



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

É cediço que no ordenamento jurídico brasileiro, o sistema a reger a fixação dos honorários advocatícios e demais despesas de sucumbência, se fundamenta nos princípios da sucumbência e da causalidade, estabelecendo o art. 20 do Código de Processo Civil os critérios para tal.

A respeito, ensina Cândido Rangel Dinamarco:

"(...) a doutrina está consciente de que a sucumbência não é em si mesma um princípio, senão apenas um indicador do verdadeiro princípio, que é a causalidade (Chiovenda, Piero Pajardi, Yussef Cahali). Responde pelo custo do processo aquele que haja dado causa a ele, seja ao propor demanda inadmissível ou sem ter razão, seja obrigando quem tem razão a vir a juízo para obter ou manter aquilo a que já tinha direito. Não se trata de atribuir ilicitude ao exercício da ação ou da defesa, que constituem superiores garantias constitucionais, mas somente de encarar objetivamente essas condutas como causadoras de despesas, pelas quais o causador deve responder (Liebman). A sucumbência é um excelente indicador dessa relação causal, mas nada mais que um indicador. Conquanto razoavelmente seguro e digno de prevalecer na grande maioria dos casos, há situações em que esse indício perde legitimidade e deve ser superado pelo princípio verdadeiro. Isso acontece sempre que de algum modo o próprio vencedor haja dado causa ao processo, sem necessidade dele para obter o bem a que tinha direito." (in Instituições de Direito Processual Civil, vol. II, 2a ed. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 648).

Acerca do princípio da causalidade, lecionam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery:

"Pelo princípio da causalidade, aquele que deu causa à propositura da demanda ou à instauração de incidente processual deve responder pelas despesas daí decorrentes. Isto porque, às vezes, o princípio da sucumbência se mostra insatisfatório para a solução de algumas questões sobre a responsabilidade pelas despesas do processo.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Quando não houver julgamento do mérito, para aplicar-se o princípio da causalidade na condenação da verba honorária acrescida de custas e demais despesas do processo, deve o juiz fazer exercício de raciocínio, perquirindo sobre quem perderia a demanda, se a ação fosse julgada pelo mérito" (in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 7ª Ed., Revista dos Tribunais, p. 380).

Neste aspecto, o Superior Tribunal de Justiça já deixou claro que, em relação aos ônus de sucumbência, aplica-se o princípio da sucumbência ou da causalidade, cumprindo impor à parte que deu causa ao ajuizamento da ação o dever de arcar com tais ônus:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. RENOVATÓRIA DE ALUGUEL. VALOR OFERTADO MUITO INFERIOR AO ESTIPULADO NA SENTENÇA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. INEXISTÊNCIA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. - Conforme se observa nos autos, o ora agravante deu causa ao ajuizamento da ação ao oferecer condições de pagamento tidas por inaceitáveis tanto pelo agravado, como pela sentença de primeiro grau. - Não há falar, in casu, de sucumbência recíproca. Aplica-se, com relação aos honorários, o princípio da causalidade. - Agravo improvido." (STJ, AgRg no REsp nº 740.018/MG, rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. em 15/12/2005, DJ 13/02/2006).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXECUÇÃO AJUIZADA POR ERRO DO CONTRIBUINTE EXECUTADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. PROVIMENTO DO RECURSO. (...) 4. O princípio da sucumbência encontra-se contido em outro mais amplo, o princípio da causalidade, segundo o qual a parte que deu causa à instauração do processo deve arcar com os encargos dele decorrentes. 5. Recurso especial provido." (STJ, REsp nº 768.198/MG, rel. Min. José Delgado, j. em 27.9.2005, DJ 17/10/2005).

Nesse sentido, a jurisprudência deste eg. Tribunal:

"AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO - PERDA DO INTERESSE DE AGIR - CAUSA SUPERVENIENTE -



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

SUCUMBÊNCIA - ÔNUS DAQUELE QUE DEU CAUSA AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. À luz do princípio da causalidade, se, à época do ajuizamento da demanda, a parte autora detinha interesse processual e se foi o réu quem deu causa à propositura da ação, que perdeu seu objeto por fato superveniente, não se há de cogitar da condenação da demandante ao pagamento de custas ou honorários advocatícios. Nas demandas em que não houver condenação, os honorários advocatícios serão arbitrados de acordo com a apreciação eqüitativa do Magistrado, segundo o disposto no § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, observados os parâmetros previstos nas alíneas do § 3º do citado dispositivo de lei." (Apelação Cível nº 1.0105.06.198968-4/001, Rel. Des. Fernando Caldeira Brant, DJ 09/08/2008).

"AÇÃO CAUTELAR INOMINADA - AUSÊNCIA SUPERVENIENTE DO INTERESSE PROCESSUAL - PERDA DO OBJETO - EXTINÇÃO DO PROCESSO - VERBA SUCUMBENCIAL DEVIDA PELA PARTE QUE DÁ CAUSA À INSTAURAÇÃO DO PROCESSO. Ocorrendo a perda do objeto da ação em decorrência de fato superveniente, responde pelos honorários advocatícios a parte que deu causa à instauração do processo". (TJMG, Apelação Cível nº 1.0105.04.115895-4/001, Rel. Des. Alvimar de Ávila, DJ 17/02/2007).

Outro julgado do col. Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EXTINÇÃO DO FEITO. FATO SUPERVENIENTE. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. HONORÁRIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. Os honorários advocatícios são devidos nos casos de extinção do feito, sem resolução do mérito, em razão da superveniente perda de objeto, à luz do princípio da causalidade. Precedentes jurisprudenciais do STJ: RESP 812193/MG, desta relatoria, DJ de 28.08.2006; RESP 654909/PR, Relator Ministro Teori Zavascki, DJ de 27.03.2006; RESP 424220/RJ, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ de 18.08.2006 e RESP 614254/RS, Relator Ministro José Delgado, DJ de 13.09.2004. 2. Extinto o procedimento, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir superveniente, o juiz deve pesquisar a responsabilidade pela demanda, bem como pelo seu esvaziamento, no afã de imputar os honorários. 3. In casu, a



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

superveniente perda de objeto do processo e, conseqüentemente, a sua extinção, sem resolução do mérito, decorreu de ato praticado pela ré, consubstanciado na publicação das Resoluções nº 302 e 303 de 08.11.2002, que revogaram a Resolução nº 210/99, impugnada pela ação ab origine. 4. Recurso especial desprovido". (REsp 764519/RS; Primeira Turma; Ministro LUIZ FUX; julgado em 10/10/2006).

In specie, a autora ajuizou a presente demanda, a fim de que os jogos de perda de mando de campo fossem realizados dentro do Estado de Minas Gerais. Como visto, o processo está sendo julgado extinto, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir, em razão da superveniente perda do objeto, na forma do art. 267, VI do CPC, mas a autora tinha interesse de agir quando ajuizou a demanda.

Advindo, no curso do processo, fato relevante, que suprima o direito controvertido, cumpre ao juiz tomá-lo em consideração ao decidir, porquanto deve a tutela jurisdicional compor a lide da forma em que a mesma se apresenta no momento da entrega da prestação jurisdicional

Nesse passo, entendo que os réus devem ser considerados responsáveis pela instauração do feito e, por sua extinção, consoante o aludido princípio da causalidade e o disposto no artigo 20 do CPC. Com efeito, tenho que a extinção do presente feito, por perda superveniente de seu objeto, não afasta a responsabilidade da parte ré em arcar com os ônus de sucumbência.

Quando do ajuizamento da ação, patente o interesse de agir da autora -, circunstância a ensejar per si a responsabilidade da parte requerida pelo pagamento dos honorários advocatícios do patrono da parte adversa, bem como das custas processuais, tendo em vista a os parâmetros consignados na legislação processual, a jurisprudência, as lições doutrinárias supracitadas e considerando que os réus deram causa à instauração da demanda.

Noutro giro, os honorários foram fixados no valor de 20% sobre o valor da causa na sentença, tendo a decisão dos embargos



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

declaratórios alterado o valor para 20% do proveito da demanda, o que equivaleria a R\$ 200.000,00.

A apelante principal alega que não existe proveito econômico de R\$ 1.000.0000,00 capaz de sustentar tal condenação.

Tenho que lhe assiste razão.

A ausência de condenação atrai a incidência do § 4º do art. 20 do CPC, que determina a apreciação eqüitativa do juiz, não adstrita aos limites quantitativos impostos pelo o parágrafo antecedente do mesmo dispositivo legal:

"§ 4º Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação eqüitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior".

A jurisprudência segue a mesma orientação:

"Ante a improcedência do pedido, 'os honorários devem ser fixados de forma eqüitativa pelo juiz, nos termos do § 4º do art. 20, CPC, não ficando adstrito o juiz aos limites percentuais estabelecidos no § 3º, mas aos critérios neste previstos' (REsp 226.030/SP, Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo, DJ de 16.11.99)" (STJ, REsp 512399, rel. Min. César Asfor Rocha, DJ 15/12/2008).

"Deveras, o julgado que conclui pela improcedência do pedido, posto declaratório, não autoriza a simples inversão da sucumbência com a incidência de percentual sobre o valor de condenação 'inexistente'. (...)

A omissão da Corte de origem, acerca da escorreita fixação da verba honorária na demanda principal deveria ter sido sanada pela via recursal adequada, no momento oportuno, para que, instado a se manifestar, se valesse o julgador do comando inserto no art. 20, § 4.º, do Código de Processo Civil, arbitrando os honorários advocatícios à



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

luz de sua apreciação eqüitativa, atendidas as normas das alíneas 'a', 'b', e 'c', desse mesmo diploma legal, vez que diante de causa sem condenação" (STJ, REsp 647551, rel. Min. Luiz Fux, DJ 08/10/2007).

"Em caso de improcedência do pedido, aplica-se, quanto aos honorários, o critério estabelecido no art. 20, § 4º, do CPC, razão pela qual o seu valor é fixado consoante apreciação eqüitativa do juiz, que levará em conta o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Assim fixado o montante pela sentença, e ainda que tenha adotado como parâmetro o valor dado à causa na inicial, a sua modificação - para mais ou para menos - depende de provimento específico em sentido contrário, não se podendo considerar como tal a pura e simples superveniência de alteração do valor da causa" (STJ, AgRg no Ag 589445, rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 14/11/2005).

A despeito de existir jurisprudência adotando como parâmetro para o arbitramento de honorários de sucumbência o valor atribuído à causa, deve -se enfatizar que tal conduta é desprovida de supedâneo legal, sendo o valor econômico da demanda apenas um dos aspectos a serem levados em consideração na fixação dos honorários, não se podendo olvidar os demais critérios arrolados nas alíneas 'a' a 'c' do § 3º do art. 20 do CPC.

Desta forma, em conformidade com os critérios previstos nas alíneas 'a' a 'c' do § 3º do art. 20 do CPC, considero razoável e proporcional na espécie a condenação das rés ao pagamento de honorários no valor de R\$ 15.000,00.

É que não se deve perder de vista o que estabelece a lei processual que esclarece que deverá o juiz ter como norte os critérios postos no § 3º do citado dispositivo, isto é, haverá de ser considerado o zelo do profissional; o local de prestação do serviço; a importância da causa e o tempo exigido para o seu acompanhamento.

A respeito, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Nery, in "Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante", editora Revista dos Tribunais, 7ª edição, 2003, nos comentários ao artigo 20, nota 18, lecionam:

"São objetivos e devem ser sopesados pelo juiz na ocasião da fixação dos honorários. A dedicação do advogado, a competência com que conduziu os interesses de seu cliente, o fato de defender seu constituinte em comarca onde não resida, os níveis de honorários na comarca onde se processa a ação, a complexidade da causa, o tempo despendido pelo causídico desde o início até o término da ação, são circunstâncias que devem ser necessariamente levadas em conta pelo juiz quando da fixação dos honorários de advogado."

Com tais considerações, DOU PROVIMENTO ao apelo principal para julgar extinto o processo, por perda superveniente do objeto, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Condeno as rés ao pagamento das custas processuais e recursais e honorários advocatícios de R\$ 15.000,00. JULGO PREJUDICADO o recurso adesivo.

Custas pela apelante.

É como voto.

DES. LUIZ ARTUR HILÁRIO (REVISOR) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. MÁRCIO IDALMO SANTOS MIRANDA - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "REJEITARAM PRELIMINAR, DERAM PROVIMENTO AO RECURSO PRINCIPAL E JULGARAM PREJUDICADO O ADESIVO."